



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
4ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**Proc. N.º 4993/20**

**Juízo de origem: 14ª Secção da Sala dos Criminal do Tribunal Provincial de Luanda**

**Relator: Domingos da Costa Mesquita**

**Data do acórdão: 18 de Janeiro de 2024.**

**Votação: Unanimidade**

**Meio processual: Recurso Penal**

**Decisão: Provimento parcial do Recurso.**

**Resumo do Acórdão:** O Tribunal Supremo alterou a condenação de **AA** a 2 anos de prisão maior por crime de Abuso de Confiança, rejeitando parcialmente o recurso da arguida que solicitava a suspensão da pena.

A decisão confirmou a apropriação indevida de USD 15.000,00 da ofendida, considerando que a pena aplicada já refletia uma atenuação extraordinária baseada na confissão e ausência de antecedentes criminais.

**Texto integral**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na 14ª Secção da Sala dos Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, mediante Processo de Querela formulada pelo Digno Magistrado do Ministério Público a (fls. 36) foi pronunciado a (fls.46 e 47), pela prática do **Crime de Abuso de Confiança, p.e.p nos termos do art. 453.º, 421, n.º 5 do C. Penal**, a Arguida **AA**, t.p.c “AC” solteira, de 43 anos de idade, nascida a 27 de Agosto de 1974, filha de **IC** e de **BV**, natural do Huambo, Província do Huambo, residente no Bairro Golf II, Rua 28 de Agosto, Província de Luanda.

Realizado o Julgamento e respondido aos quesitos que o integram, a (fls. 70), foi por Acórdão de 20 de Fevereiro de 2020 a (fls. 73), a acção julgada procedente, porque provada sendo a Arguida condenada na pena de 4 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) de taxas de Justiça Kz. 10.000,00 (Dez Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e o equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (Quinze Mil Dólares Americanos) a favor da ofendida, a título de indemnização.

Desta Decisão, interpôs Recurso em acta a arguida por não conformação, que foi imediatamente admitido a (fls. 69) pedindo nas alegações que apresentou a (fls. 79), a revogação da decisão e, em consequência condená-la em pena passível de suspensão, com fundamento no número e qualidade das circunstâncias atenuantes a seu favor, designadamente, confissão, ser Ré primária, imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime, arrependimento, vontade reparar o dano, natureza reparável do dano, mãe de filhos, sendo 4 menores de idade, comerciantes com poucos recursos e outras.

Nesta Instância ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M.º P.º emitiu este o seu Douto Parecer nos seguintes termos a (fls. 103):

***“O Tribunal recorrido fez a correcta subsunção dos factos à norma”***

***Não se mostra provada a reparação do dano causado total ou parcialmente.***

***A recorrente alega, sobretudo, o facto de o recorrido ter descurado as atenuantes que militam a favor da Ré, designadamente a confissão do delito, a natureza reparável do dano e a sua qualidade de Ré primária.***

***Porém, no nosso entender, tais atenuantes e outras foram levadas em consideração (vide fls. 76), daí que tenha resultado a pena de 4 anos de prisão maior, se olharmos para a moldura prevista no n.º 5 do artigo 421.º do C.P. que é de 8 a 12 anos de prisão maior.***

***Pelo exposto, somos de opinião que o recurso seja considerado improcedente e promovemos a confirmação do Acórdão recorrido”.***

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **Objecto do Recurso**

O âmbito do recurso afere-se e delimita-se pelas conclusões formuladas na respectiva motivação. Elas constituem uma súmula clara que proporciona ao Tribunal “a quem” uma correcta compreensão do objecto do recurso.

No caso *sub judice*, o recurso foi interposto pela arguida, por não conformação, alegando não ter o tribunal da causa tido em conta o número e a qualidade das circunstâncias atenuantes que permitiriam a suspensão da pena.

## **III. DECIDINDO**

O Arguido veio acusado e pronunciado pelo crime de abuso de confiança, p.e.p pelos artigos 453º e 421º n.º 5, ambos do C. Penal, cuja moldura penal abstracta é de 8 a 12 anos de prisão maior, sem fazer recurso à atenuação extraordinária das penas, o que julgamos incorrecto.

## **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal Recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

A arguida **AA** e a ofendida **BB** são amigas de longa data.

No dia 7 de Novembro de 2016, a arguida **AA** e a ofendida **BB** encontraram-se fortuitamente no SIAC/Talatona.

No encontro havido, a arguida comentou com a ofendida que tinha pessoas influentes num dos bancos comerciais domiciliados em Luanda, que lhe facilitavam o levantamento de USD. 10.000,00 (Dez Mil Dólares Norte Americanos) depositados na conta bancária.

Para levantamento do referido dinheiro, a arguida mandou transferir da conta da ofendida USD. 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Norte Americanos) para a sua conta e igual valor, para a conta da declarante **CC**.

Em Dezembro de 2016, a arguida e a declarante **DD** levantaram o dinheiro transferido pela ofendida, nas respectivas contas bancárias. A declarante **DD** entregou à arguida o dinheiro que levantou. E a arguida **AA** gastou em benefício próprio o dinheiro que levantou.

Em Outubro de 2017, a ofendida encontrou-se fortuitamente com a declarante **DD**, numa das Igrejas da Assembleia de Deus Pentecostal, no Benfica. Na referida Igreja, a ofendida perguntou à declarante **DD** sobre o dinheiro transferido na sua conta bancária.

A declarante **DD**, por sua vez, respondeu-lhe que já o tinha levantado e entregue à arguida, em Dezembro de 2016, como haviam combinado.

Outrossim em Janeiro de 2017, a arguida e a ofendida concertaram viajar, na mesma data e com o mesmo voo, para a República Popular da China, porém, acabaram viajando separadas. Antes da marcação da viagem, a arguida pergunta à ofendida se tinha outro dinheiro para converter e transferir, em divisa, para a República Popular da China.

A seguir a arguida disse para a ofendida que se tivesse interessada na conversão e transferência de dinheiro para a República Popular da China, entregar-lhe-ia o equivalente, em moeda nacional a USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Norte Americanos).

A ofendida entregou a arguida o equivalente, em moeda nacional, a USD 5.000,00 (Cinco Mil Dólares Norte Americanos). Na República Popular da China, a ofendida interpelou a arguida no sentido de levantar e lhe entregar o dinheiro convertido e transferido para a conta bancária desta naquele país, o que nunca chegou a acontecer.

### **APRECIÇÃO DE FACTOS**

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos suficiente para a responsabilização criminal da arguida, aliás, sem rodeios, confessou os factos, contando ao detalhe os meandros do seu cometimento.

Quanto a nós, não restam dúvidas da prática do acto pela arguida, não só por ter voluntariamente confessado, mas porque a prova carreada nos autos é consentânea com a referida confissão. De resto, não é de acolher o argumento trazido em sede de alegações de recurso pela arguida, segundo o qual o Tribunal da Causa terá ignorado as circunstâncias atenuantes a seu favor, porquanto, a pena concreta aplicada só pode justificar-se lançado mão à atenuação extraordinária, pelo que, a nosso ver, não encontra sustentação a sua alegação.

#### **IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL**

A arguida aproveitando-se do estado de necessidade da ofendida, defraudou-a, acabando por enriquecer-se à conta desta, ciente de que o seu comportamento era proibido e punido por lei,

prejudicando-a grandemente. Com tal conduta incorreu em um crime de abuso de confiança, p.e. p. pelo art.º 453.º e 421.º n.º 5 do C. Penal.

Na Lei penal vigente, a referida conduta é punida como **crime de Abuso de Confiança, prevista no art. 404.º, conjugado com o art.º 392.º, al. b).**

#### **V. MEDIDA DA PENA**

O crime de Abuso de Confiança cometido pela arguida é punível pela Lei anterior com penalidade de 8 (Oito) a 12 (Doze) anos de prisão maior.

Não foram apontadas circunstâncias agravantes contra a arguida.

Com as atenuantes foram indicadas as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime), e 19ª (a natureza reparável do dano causado), todas do art. 39.º do C. Penal.

Apesar de a conduta da arguida merecer censura, atentos à vertente patrimonial do crime, a confissão e colaboração para a descoberta da verdade, bem como a pretensão manifestada em proceder à devolução à proprietária do valor que se apropriou, julgamos judicioso aplicar-se à arguida uma pena mais branda, com recurso à atenuação extraordinária do n.º 1, art. 94.º do C. Penal, passando a moldura penal abstracta para 2 a 8 anos de prisão maior.

Assim, vai a arguida condenada **na pena de 4 anos de prisão maior.**

Na nova Lei Penal, o crime é abstractamente punível com a pena de prisão de 1 (Um) a 5 (Cinco) anos.

Não existem circunstâncias agravantes contra ela.

A seu favor, apontam-se as circunstâncias da al. g) – ausência de antecedentes criminais, espontânea confissão do crime, natureza reparável do dano e modesta condição sociocultural, todas do n.º 2 do art. 71.º do novo C. Penal.

Pelas mesmas razões acima mencionadas, mormente ser o crime patrimonial, julgamos judicioso aplicar-lhe uma pena mais branda.

Assim, vai a arguida **condenada na pena de 2 (Dois) anos de prisão, suspensa à sua execução por um período de 2 anos, nos termos do art.º 50.º n.º 5 do C. Penal.**

#### **Aplicação da Lei mais favorável.**

Pelo exposto, vislumbra-se claramente que o regime mais favorável à arguida face aos dois diplomas legais em presença é o Código Penal aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro, o qual deve ser aplicado em obediência ao disposto na 1ª parte do n.º 2 do artigo 2.º do C. Penal vigente.

Nos termos do art. 2.º n.º 1 da Lei n.º 35/22, de 23 de Dezembro, Lei de Amnistia, a arguida beneficia do perdão de ¼ da pena concretamente aplicada.

#### **VI. DECISÃO:**

***Nestes termos, acordam os Juizes desta Câmara e 3ª Secção Criminal, em alterar a pena, sendo a arguida condenada a (2) dois anos de prisão, suspensa à sua execução por um período de dois anos.***

***Confirmando-se, no mais, o decidido.***

***Beneficia a arguida do perdão de ¼ da pena aplicada.***

Luanda, 18 de Janeiro de 2024.

**Domingos da Costa Mesquita - Relator**

**Anabela Couto de Castro Valente**

**Inácio Paixão**

